



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007969/2007-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.971 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO DO SENHOR JESUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/03/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO.

Se os débitos lançados através de Auto de Infração foram extintos mediante compensação homologada após julgamento em processo distinto, a autuação deve ser cancelada até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja cancelado o Auto de Infração até o limite do crédito reconhecido no processo nº 10830.004041/2002-26.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Campinas (DRJ-CPS):

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, formalizada no auto de infração de fls. 02/06. O feito refere-se a fatos geradores ocorridos entre novembro de 2002 e março de 2003 e

constituiu crédito tributário no total de R\$ 21.124,72, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

No corpo do auto de infração (fl. 03), a autoridade autuante diz que **o lançamento tem origem na não homologação das compensações pleiteadas pelo contribuinte em virtude de ausência de direito creditório**, conforme despacho proferido no âmbito do processo 10830.004041/2002-26 (reproduzido às fls. 07/14).

Continua o fiscal informando que a interessada não respondeu a intimação que a inquiria a comprovar a quitação dos débitos de PIS que não foram confessados em DCTF relativos aos períodos de apuração de 11/2002 a 03/2003, impondo-se, assim, a constituição de ofício dos débitos em aberto.

Notificada da exigência em 18/10/2007, em 13/11/2007 a entidade apresentou a impugnação de fls. 29/38 na qual **alega que os valores constantes do auto de infração referem-se a contribuição que foi compensada com direito creditório oriundo do pagamento indevido de Cofins, objeto do pedido de restituição tratado no processo administrativo nº 10830.004041/2002-26.**

Na sequência invocando sua condição de entidade sem fins lucrativos, discorre sobre a não submissão das suas receitas à incidência da Cofins, contestando os fundamentos do despacho decisório que não reconheceu a existência do direito creditório utilizado nas declarações de compensação.

Por fim, aduzindo que a Administração Fiscal não poderia lançar tributo sobre cuja compensação ainda reste pendente decisão definitiva na esfera administrativa, pleiteia a suspensão de qualquer procedimento de cobrança, enquanto perdurar a discussão acerca do seu procedimento de compensação.

A 3ª Turma da DRJ-CPS, em sessão datada de 21/08/2009, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação. Foi exarado o Acórdão nº 05-26.557, às fls. 73/77, com a seguinte Ementa:

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não homologada a compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário não confessado.

COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O recurso em decisão que não homologou a compensação declarada antes de 31/10/2003 não suspende a exigibilidade do crédito tributário relativo ao período com o qual se queria fazer a compensação, posteriormente constituído por auto de infração.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 19/10/2009** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 80), **apresentou Recurso Voluntário em 12/11/2009**, às fls. 81/106, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Impugnação e pedindo que fosse determinado o cancelamento do Auto de Infração para se aguardar a decisão definitiva nos autos do Processo nº 10830.004041/2002-26.

Em sessão realizada na data de 20/03/2013, a Turma Ordinária 3401 deste CARF resolveu, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, de modo que o presente processo somente deveria retornar ao Colegiado quando fosse possível a anexação ao mesmo de cópia da decisão definitiva na esfera administrativa do que se discute no processo nº 10830.004041/2002-26.

A diligência foi cumprida com a anexação aos presentes autos do Acórdão nº 3401-002.624, de 28/05/2014 (fls. 155/162), e do Acórdão nº 9303-005.979, de 28/11/2017 (fls. 164/174).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Conforme o Acórdão nº 3401-002.624, a Turma Ordinária 3401 deste CARF decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário no processo nº 10830.004041/2002-26, cuja Ementa foi redigida nos seguintes termos:

TEMPLOS DE QUALQUER CULTO – ISENÇÃO. MP N. 2.158/01.

A isenção da COFINS prevista no art. 14, inciso X, c/c o art. 13, abrange as receitas relativas às atividades próprias da recorrente.

Inconformada com esta decisão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso através do Acórdão nº 9303-005.979, com a seguinte Ementa:

TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO.

As receitas decorrentes de atividades próprias de templos de qualquer culto e de associações civis sem fins lucrativos, conforme estabelecido no seu Estatuto Social, em consonância com os objetivos sociais para os quais foi criada, estão isentas da COFINS, sendo irrelevante o caráter contraprestacional, nos termos do artigo 14, inciso X da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ. ART. 62, §2º DO RICARF.

Segundo o art. 62, §2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

STJ. ISENÇÃO DE COFINS. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS.

No sentido de reconhecer aplicável a isenção da COFINS, prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.15835/2001), sobre as receitas decorrentes de atividades próprias das entidades sem fins lucrativos e da ilegalidade da IN nº 247/2002 da Secretaria da Receita Federal, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do recurso especial nº 1353111 / RS, pela sistemática dos recursos repetitivos.

No Acórdão nº 3401-002.624, assim foi redigida a conclusão do voto:

Desta forma, a Recorrente, enquanto organização religiosa que é, atende todos os requisitos para o gozo da isenção prevista na Medida Provisória 2.158-35/2001 **devendo haver a restituição do saldo dos valores indevidamente recolhidos pela Recorrente a título de COFINS, consoante planilha já acostada aos autos, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento**, bem como sejam homologadas as compensações realizadas utilizando este crédito para quitação do PIS - Folha de Salário.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja cancelado o Auto de Infração até o limite do crédito reconhecido no processo nº 10830.004041/2002-26.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares